

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO: A SAÚDE PÚBLICA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso. 2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do direito penal, busca afastar desta seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. Trata-se, na espécie, de crime em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Irrelevante considerar o valor da venda do medicamento para desqualificar a conduta. 3. Recurso improvido. (STJ. RHC 17942. SP; Sexta Turma; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; Julg. 08/11/2005; DJU 28/11/2005. p. 336).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, §1º B, INCISOS I, III E VI, DO CP. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO-REGISTRADO PELA ANVISA. PRODUTOS ANABOLIZANTES E REMÉDIOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO ERÉTIL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO DO ART. 41, DA LEI Nº 11.343/06. PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO ART. 91, II, “A”, DO CP. DOSIMETRIA DE PENA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI Nº 9.677/98. APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/ 06. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade foi plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/ 04) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15), o qual elencou as substâncias encontradas no compartimento do tanque do veículo usado pelo réu. O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 118/126) atestou que os produtos apreendidos não são registrados na ANVISA e parte deles é de origem ignorada, sendo sua importação proibida. 2. A autoria é incontroversa, não apenas pela prisão em flagrante, mas também pela confissão do acusado. 3. A alegação de destinação do material para uso próprio não é crível, dada a quantidade e a diversidade de produtos anabolizantes e medicamentos destinados ao tratamento de disfunção erétil. 4. A configuração do tipo penal do art. 273, §1º B, do CP, independe da demonstração de risco efetivo dos medicamentos ou que tenham sido estes adulterados, corrompidos ou falsificados. A criação desta figura típica pela Lei nº 9.677/98 veio justamente para reprimir penalmente a conduta de perigo abstrato de importar produto terapêutico ou medicinal em desconformidade com o controle da vigilância sanitária. 5. Sendo lícita a posse do veículo utilizado no transporte das substâncias apreendidas, não cabe a decretação de perdimento do bem, pela regra do art. 91, II, “a”, do CP. 6. Inviável a concessão do benefício do art. 41, da Lei nº 11.343/06, ao caso em tela. Ainda que se coubesse a aplicação analógica do dispositivo relativo ao tráfico de drogas, o acusado não realizou qualquer das formas de colaboração contempladas naquele artigo. 6. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, §1º e §1º B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima aplicável ao crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena a ser cominada para o delito em tela. 7. Manutenção da pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R. ACr 0002736-35.2010.4.03.6106. SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães; Julg. 14/12/2010; DEJF 17/ 12/2010. p. 118).

HABEAS CORPUS. ART. 272, PARÁGRAFOS 1º-A E 1º (TER EM DEPÓSITO PARA VENDER BEBIDA ALCOÓLICA FALSIFICADA) E ART. 293, § 1º, INCISO II (FALSIFICAÇÃO DE

PAPEL PÚBLICO), AMBOS DO CP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELA MAGISTRADA SINGULAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA NA MESMA PRÁTICA DELITIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO APLICÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE QUE DESTOAM DAS CONDIÇÕES DO CODENUNCIADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR NÃO ACATADO EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE TER O PACIENTE SAÚDE DEBILITADA A PONTO DE NECESSITAR DA BENESSE. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. ESCORREITA DECISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I. O paciente foi preso em flagrante, tendo em depósito várias garrafas de uísque falsificado, marca Natu Nobilis, e petrechos utilizados para a falsificação bem como, 663 (seiscentos e sessenta e três) selos falsificados, destinados ao controle de produto industrializado, extraíndo-se desta situação a gravidade da conduta perpetrada, porquanto, como bem ponderado na decisão singular, ressalta-se o planejamento prévio da ação delituosa, a quantidade de produtos e rótulos apreendidos, advertindo a produção em escala significativa. II. O paciente incorreu em reiteração criminosa, constando no sistema oráculo, que o paciente responde a outros dois processos por falsificação de produto alimentício (autos nº 2008.0004431-5 e nº 2007.0000083). III. No que tange à alegada identidade da situação do paciente com a do co-denunciado Arlindo Alves, é de se asseverar que, ainda que presos em flagrante, a avaliação individual das circunstâncias que cercam o caso em concreto e das condições pessoais de cada um conduzem a inexistência de identidade. IV. Consoante se observa dos documentos juntados pela defesa, o paciente tem diabetes e pressão alta, condição médica de inúmeras pessoas. No caso do paciente, não se avalia demasiada a gravidade de sua situação, tanto que se encontrava em plena atividade empresarial até o momento de sua prisão. Certo é que, o paciente não se desincumbiu de demonstrar efetivamente a imprescindível necessidade da benesse pleiteada. V. Não constitui o habeas corpus o leito processual adequado para exame aprofundado de provas para concluir ser o paciente inocente, pois, existindo indício de autoria, deve tal norte ser solucionado no ventre da ação penal. VI. Ressalto que suas condições pessoais favoráveis, isoladamente consideradas, não obstam a custódia cautelar, quando presente ao menos uma de suas hipóteses autorizadoras, como é o caso. (TJPR. HC Crime 0731977-3. Londrina; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Lídio José Rotoli de Macedo; DJPR 13/01/2011. p. 540).

CRIME DE FALSIFICAÇÃO BEBIDAS. ARTIGO 272, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL EM JUÍZO. LAUDO DE EXAME CONFIRMANDO QUE A BEBIDA ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES LEGAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE REDUZIDA. LUCRO FÁCIL QUE FAZ PARTE DO PRÓPRIO TIPO. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62 DO CP. REDUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO PARA REGIME ABERTO COM SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVAS DE DIREITOS. DE OFÍCIO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROTIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE ESTELIONATO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A condenação deve ser mantida, quando a confissão extrajudicial retratada em juízo, sem qualquer justificativa plausível, estiver em consonância com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório nos termos do artigo 272, parágrafo único do Código Penal, a simples falsificação ou adulteração da bebida alcoólica já configura o crime, independentemente de as substâncias nelas inseridas serem nocivas à saúde ou não, visto que tal conduta já reduz o valor das bebidas alcoólicas. No crime previsto no artigo 272, parágrafo único do Código Penal, o lucro fácil é uma característica elementar do tipo penal, sendo inerente à sua natureza, pois a adulteração, falsificação do produto tem o finalidade da venda, só podendo visar ao lucro fácil, razão pela qual se impõe sua desconsideração quanto valorada como motivo previsto no artigo 59 do CP. Se a conduta dos réus não se adequa a nenhuma daquelas previstas nos incisos artigo 62 do Código Penal, referida agravante deve ser excluída da pena. Diminuída a pena definitiva para 04 anos de reclusão, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve o

regime ser alterado para o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em obediência ao contido no artigo 33, § 2.º, inciso c e artigo 44, inciso I, todos do Código Penal. (TJPR. ApCr 0541752-5. Curitiba; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Rogério Coelho; DJPR 04/06/ 2009. p. 341).

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA QUE ATESTA ADULTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ART. 272, §§ 1º A E 1º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. “os frascos das bebidas encontram-se parcialmente fechados, mas com lacres rompidos, não apresentando selos de IPI, sendo reaproveitados e com bebidas de teor alcoólico inferior ao disposto em seus rótulos, ressaltando que, pela menor graduação de álcool, há o confronto com a legislação vigente”. 2. “registre-se que as declarações dos policiais estão revestidas de validade e em consonância com as outras provas produzidas nos autos, formando um conjunto probatório suficiente para reconhecer a materialidade dos delitos e identificar os apelantes como seus autores. “ (TJPR. ApCr 0513217-0. Maringá; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. João Kopytowski; DJPR 05/12/2008. p. 99).